



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372327-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KATIA ROSSANA RODRIGUES OLIVEIRA KUCZNER, é agravado CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.907

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2372327-93.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: KÁTIA ROSSANA OLIVEIRA KUCZNER

**AGRAVADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE —
CEUBAN**

INTERESSADA: HELLEN STEFANY RODRIGUES KUCZNER

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita arguição de prescrição - Agravo interposto pela executada - Prescrição intercorrente não verificada - Prazo quinquenal - Artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Inocorrência de prescrição intercorrente - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 701/703 de origem) que rejeitou alegação de prescrição intercorrente.

A executada Kátia Rossana Oliveira Kuczner alega, em resumo, que “o feito ficou arquivado por mais de sete anos, sem localização de bens penhoráveis, configurando desídia da parte exequente e configurando, assim, a prescrição intercorrente nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. (...) Saliente, Senhores Julgadores, que a presente demanda tramita desde 2008, porém o processo foi enviado ao arquivo em 16/01/2012 (fls. 287), sendo o pedido de desarquivamento feito somente em 23/08/2017 (fls. 291). Depois disso, foram realizadas inúmeras diligências sem êxito e, diante a inércia do exequente, os autos novamente foram remetidos ao arquivo em 05/05/2022 (fls. 462), sendo que o novo pedido de desarquivamento ocorreu em 02/05/2024 (fls. 466). No caso em comento a execução perdura há 16 (DEZESSEIS) ANOS com inúmeros pedidos de suspensão e arquivamento do feito, ou seja, o feito se arrasta pelo triplo do prazo prescricional sem qualquer penhora. Destarte, conforme doravante será explicitado, o presente feito permaneceu por cerca de 7 anos efetivamente no arquivo e por um período muito maior sem qualquer diligência efetiva, de modo que a prescrição intercorrente se impõe”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 727).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 731/739).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “É cediço que, a prescrição intercorrente ocorre quando a execução fica paralisaada por inércia do exequente. Com efeito, a controvérsia relativa à essa matéria durante a vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC, conforme segue: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. Grifo nosso. (STJ - REsp: 1604412 SC2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). No caso em comento, deve ser considerado para o cômputo da prescrição o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, acrescido de um ano, em razão da ausência da determinação de suspensão processual, por aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Respeitado o entendimento da Executada, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Na hipótese, considerando que a paralisação do processo ocorreu em janeiro de 2012 (conforme fls. 287), com posterior prosseguimento em novembro de 2017, constata-se que transcorreram menos de seis anos para a retomada da marcha processual. Logo, verifica-se a regular diligência adotada pela Parte Exequente, como fim de evitar a estagnação processual. Dessarte, o impulso do processo por meio de diligências para encontrar bens penhoráveis descaracteriza a desídia do Exequente e impede a consumação da prescrição intercorrente. Desta feita, ante à incoerência de inércia injustificada do Credor, de rigor o não reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, NÃO RECONHEÇO a existência da prescrição intercorrente”.

Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (“Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”), já que se trata de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Para que o instituto da prescrição intercorrente seja configurado, **pressupõe-se a paralisação do feito** por período equivalente ao da prescrição do direito material perseguido na ação, a teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Verificada a intensa tentativa de localização de bens entre o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 29 de agosto de 2008 (fls. 68/72 de origem), e a decisão proferida em 16 de janeiro de 2012, que determinou que se aguardasse em “arquivo eventual provocação” (fl. 287 de origem), o pedido de desarquivamento dos autos ocorreu em manifestação protocolada em 29 de agosto de 2017 (fl. 290 de origem),

não tendo se verificado entre tais datas, ausente determinação de suspensão do processo, conforme previa o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (“*Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis*”), o transcurso do prazo de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), seguido do prazo prescricional de 5 (cinco) anos decorrente do direito material vindicado (somatório de 6 anos), a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em outros termos, a agravante não comprovou que houve, a partir do término do prazo de 1 (um) ano para início da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento firmado no recurso especial corretamente adotado como paradigma pelo MM. Juiz de Direito, a paralisação do processo por período superior ao prazo quinquenal aplicável para a cobrança da dívida oriunda do contrato que deu lastro à ação de cobrança, razão pela qual se impõe a ratificação da decisão agravada.

Oportuno ressaltar que, após referido pedido de desarquivamento dos autos, foram realizadas novas pesquisas na tentativa de localização de bens, que levaram ao frutífero bloqueio do valor de R\$ 1.201,22 em 25 de agosto de 2020 (fls. 422/423 de origem).

Ao lado disso, não se desconhece que o artigo 921 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 14.195 de agosto de 2021, de modo que antes das alterações estabelecia o referido artigo, no que interessa ao julgamento do recurso, que “*Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (...) § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*”, passando agora a dispor que “*Suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (...) § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz*”.

Tais alterações, no entanto, não se aplicam ao atos processuais acima relatados, pois, apesar de terem efeito imediato, não são dotadas de efeito retroativo por se tratar de legislação processual, nos termos do artigo 58, “caput” e inciso V da Lei nº 14.195/21 (“*Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos*”) e artigo 14 do Código de Processo

Civil (“*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”).

É dizer, os atos processuais praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21 (agosto de 2021) são regidos pela lei processual vigente à época.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que afastou a prescrição intercorrente Insurgência recursal dos executados - Prazo Prescricional - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa - Incidência da legislação revogada - Inexistência de desídia do exequente - Prescrição intercorrente não configurada - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2157293-96.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, 17.7.2023)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cumprimento de sentença. Ação monitória. Cédula rural pignoratícia. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos. Prescrição não consumada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2017031-96.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, 05.4.2023)

No mais, considerando o bloqueio frutífero em 25 de agosto de 2020 e que entre a determinação de arquivamento dos autos em 9 de março de 2022 (fl. 460 de origem) e o pedido de desarquivamento em 11 de abril de 2024 (fl. 466 de origem) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, não há como acolher a alegação de prescrição intercorrente à luz da nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora

tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0022373-71.2012.8.26.0562, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 30.11.2022)

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Execução de Título Extrajudicial – Confissão de dívida - Sentença que julgou extinto o feito - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01) - Prazo da prescrição intercorrente não consumado - Contagem do prazo para consumação da prescrição intercorrente que se inicia na data do término do prazo da suspensão do processo - Artigo 921, § 4º CPC/15 - Inaplicabilidade do artigo 921, §4º do CPC/15 com as modificações da Lei nº 14.195/2021 - Impossibilidade de retroação da norma - Art. 14 do CPC - Ausência de inércia ou desídia por parte da exequente - O fato de o feito encontrar-se em andamento desde 2013, não induz, necessariamente, à ocorrência da prescrição, mormente porque a demora no desfecho da demanda não decorreu de conduta negligente do credor - Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Sentença anulada - Recurso provido, com determinação (TJSP, Apelação nº 3000013-96.2013.8.26.0549, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, 28.3.2023)

Cumprimento de sentença. Prazo quinquenal, do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Suspensão da execução em razão da não localização de bens penhoráveis. Aplicação da regra de transição disposta no art. 1.056, do CPC/2015. Prescrição intercorrente afastada. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Sentença anulada. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0003308-06.2012.8.26.0008, Relator Desembargador Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, 05.4.2023)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator